LEI Nº 2.732/98

"Regulamenta a exploração de cemitérios particulares e estabelece normas para seu funcionamento no Município de Coronel Fabriciano - Minas Gerais".

A Câmara Municipal de Coronel Fabriciano **APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A exploração de cemitérios particulares no Município de Coronel Fabriciano será feita mediante alvará de licença e funcionamento que poderá ser outorgado a pessoas físicas ou jurídicas, observadas as disposições desta Lei e do procedimento licitatório.

Art. 2º - A outorga do respectivo alvará será feita após o processo licitatório e satisfeitas as seguintes condições:

I - Para as pessoas físicas:

a) Ser brasileiro nato ou naturalizado;

b) Estar em gozo de seus direitos civis e políticos;

c) Ter idoneidade financeira;

d) Ser pessoa proba e idônea;

e) Estar quite com a Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal;

II - Para as pessoas jurídicas:

a) Prova de existência jurídica;

b) No caso de sociedade de que os sócios diretores sejam brasileiros natos ou naturalizados e satisfaçam as exigências da letra "b", do item anterior;

c) Satisfazer as condições das letras "c", "d" e "e", do item anterior.

Parágrafo Único - A transferência do direito de exploração dependerá de autorização prévia e expressa do Poder Executivo Municipal;

Art. 3º - Antes de protocolar o pedido de liberação do alvará de funcionamento, o interessado deverá requerer vistoria prévia do terreno, para verificação das condições mínimas, inclusive urbanísticas, essenciais à destinação.

§1º - Para realização da vistoria, os órgãos técnicos poderão exigir dos interessados todos os elementos que julgarem necessários.

§2º - A aceitação do terreno não gerará qualquer direito relativo à exploração.

Art. 4º - Para obtenção do alvará de licença e funcionamento, o interessado deverá protocolar requerimento na Secretaria de Municipal de Obras e Serviços Urbanos, juntando os seguintes documentos:

I - Título de propriedade do imóvel que deverá ter área mínima de 60.000 m^2 (sessenta mil metros quadrados), máxima de 200.000 m^2 (duzentos mil metros quadrados) e o terreno deverá estar a uma distância mínima de 500 mts. (quinhentos metros) de distância de área residencial;

II - Prova de inexistência de ônus real gravando o imóvel;

III - Planta em escala 1/2000 com curva de nível de metro em metro abrangendo em torno de (200) duzentos metros, indicando cursos d'água, poços, cacimbas, nascentes e redes de água existentes, bem como os logradouros e estradas já existentes.

IV - Planta de situação do cemitério, em escala 1/2000, indicando os limites da propriedade, área de sepultamento com afastamento de no mínimo (05) cinco metros do limite da propriedade, área administrativa, velórios, templos, sendo obrigatória a existência de enfermaria, lanchonete, sanitários masculino e feminino, telefone público, áreas de circulação pavimentadas e iluminadas, área de estacionamento, ossuário e columbário.

V - Projeto de obras civis aprovado pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano da Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano;

VI - Estudo assinado por responsável técnico habilitado para caracterização do comportamento do lençol freático;

VII - Projeto de locação de poços piozométricos, garantindo o monitoramento do lençol freático;

VIII - Projeto de drenagem pluvial e de cobertura vegetal;

IX - Projeto de contenção de encostas, abertura de fossa séptica e poço artesiano sempre que for necessário.

X - Relatório de Impacto do Meio Ambiente - RIMA -, aprovado pela Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM;

XI - Certidão comprobatória de que foi vencedor do procedimento licitatório relativo à exploração do serviço de cemitérios particulares.

Art. 5º - O projeto para ser aprovado, além dos requisitos exigidos no artigo anterior deverá destinar 12% das sepulturas existentes ao Município para atendimento social às pessoas carentes e indigentes, ficando isento do pagamento de tributos a quota parte destinada à municipalidade.

Art. 6º - O Município, através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, poderá rejeitar, no todo ou em parte, o projeto ou determinar as modificações que entender de interesse público.

Parágrafo Único - Rejeitado em parte o projeto, o requerente poderá ser notificado a satisfazer as condições estabelecidas na rejeição, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta dias), sob pena de indeferimento do pedido de licença.

Art. 7º - O alvará somente será concedido após concretização de todos os requisitos exigidos nos artigos 1º, 4º, 5º e 6º desta Lei.

Art. 8º - Após a emissão do alvará de licença para funcionamento dos serviços, a área licenciada não poderá ser utilizada para outros fins.

Parágrafo Único - A comercialização de sepulturas só será permitida após a emissão do alvará a que se refere o *caput* deste artigo.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES DO LICENCIADO

Art. 9º - O licenciado se submeterá inteiramente à fiscalização do Município, exercida através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Art. 10 - O licenciado se obriga:

I - Manter um registro geral com numeração e mapeamento de todas as sepulturas na portaria do cemitério, que poderá ser requerido pelo agente fiscalizador a qualquer tempo.

II - Manter um livro geral para registro de sepultamento com colunas para as seguintes anotações:

a) Número de ordem;

b) Nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;

c) Data e horário do óbito;

d) Número do registro, página, livro, nome do cartório e do lugar onde está situado o assento do óbito;

e) Espécie da sepultura: temporária ou perpétua;

f) Data ou motivo da exumação;

g) Pagamento de taxas e emolumentos;

III - Livro para registro de carneiros ou jazigos perpétuos contendo colunas para as seguintes anotações:

a) Número de ordem do registro do livro geral;

b) Número de ordem do sepultamento da espécie perpétua;

c) Data do sepultamento;

d) Nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;

e) Número da quadra e do carneiro ou jazigo;

f) Nome de quem assinou o aforamento;

g) Patronímico das famílias beneficiadas pela perpetuidade;

h) Pagamento do foro;

i) Número, página, data do talão e importância paga;

IV - Livro para registro de aforamento de nicho destinado aos depósito de ossos, contendo colunas para as seguintes anotações:

a) Número de ordem do registro no livro geral;

b) Data do sepultamento;

c) Nome, idade, sexo, estado civil e naturalidade do falecido;

d) Número do nicho;

e) Data do aforamento, número e página do livro;

V - Livro para registro de depósito de ossos no ossuário, contendo colunas para as seguintes anotações:

a) Número de ordem do registro no livro geral;

b) Nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;

c) Data do sepultamento;

d) Data da exumação;

VI - Os livros de registro descritos nos itens anteriores, poderão ser substituídos por serviços informatizados, que deverão emitir relatórios mensais com a devida assinatura do responsável pelo cemitério, ressalvando-se que os documentos originais deverão permanecer arquivados e entregues à fiscalização municipal, sempre que for solicitado.

VII - Facilitar o serviço de fiscalização mortuária, fornecendo todos os elementos requeridos pelo agente fiscalizador municipal no exercício de suas funções.

VIII - Manter serviço de enterramento durante o horário de 08:00 às 18:00 horas durante todos os dias da semana.

IX - Manter serviço de vigilância na necrópole, impedindo o uso indevido dentro de sua delimitação.

X - Manter as mais perfeitas condições de limpeza e higiene da necrópole;

XI - Comunicar as trasladações e exumações com prévia autorização da Prefeitura, lavrando-se os termos, obedecido o prazo de 5 anos.

XII - Cumprir as disposições do Código de Posturas Municipal atinentes à espécie;

XIII - Cumprir as obrigações assumidas com os adquirentes, observando os preceitos contidos na legislação municipal, estadual e nas demais Leis Federais atinentes à espécie;

XIV - Manter as suas expensas as áreas ajardinadas devidamente cuidadas e tratadas;

XV - Não construir nem permitir a construção de prédios, edifícios ou benfeitorias na área, exceto os já aprovados no projeto.

XVI - Abrir e manter poços artesianos, caso lhe seja requerido, em área determinada diretamente pelo Poder Executivo Municipal.

XVII - Preservar a liberdade de celebração de cerimônias religiosas, seja qual for a religião ou culto, desde que tais práticas não sejam contrárias à lei, aos bons costumes e aos princípios de higiene e de limpeza.

XVIII - Não efetuar sepultamento, sem a apresentação da certidão de óbito, expedida pela autoridade competente, e da qual conste a causa mortis atestada por

autoridade médica, excetuada a hipótese de mandado judicial expedido pelo juiz criminal desta comarca.

CAPÍTULO III

DAS DEFINIÇÕES

Art. 11 - Para os efeitos desta lei, são adotadas as seguintes definições:

I - Necrotério - Construção separada, no recinto do cemitério, onde se expõem os cadáveres sujeitos a autópsia ou a identificação.

II - Velório - Sala apropriada para o ato de velar o defunto antes do sepultamento.

III - Sepultura - Cova funerária onde se sepultam os cadáveres, aberta no terreno com as seguintes dimensões: para adultos - 2,00 m (dois metros) de comprimento no mínimo, por 0,75 cm (setenta e cinco centímetros) de largura e 1,70 m (um metro e setenta centímetros de profundidade); para infantes: 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros), no mínimo, por 0,50 cm (cinqüenta centímetros) e 1,70 m (um metro e setenta centímetros) respectivamente.

IV - Carneiro - Gaveta ou urna do cemitério com as paredes revestidas de tijolos, de pré-moldados impermeáveis ou material equivalente com a finalidade de se sepultar cadáveres, tendo, internamente, o máximo de 2,10 m (dois metros e dez centímetros) de comprimento por 0,80 cm (oitenta centímetros) de largura.

V - Carneiro duplo - Dois carneiros superpostos, encaixados numa mesma sepultura, esta com profundidade não inferior a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) para sepultamento de membros da mesma família.

VI - Carneiro geminado - Dois carneiros, simples ou duplos, mais o terreno entre eles existente, formando uma única cova para sepultamento de membros da família.

VII - Nicho - Compartimento do columbário para depósito de ossos retirados da sepultura ou carneiro.

VIII - Columbário - Construção subterrânea guarnecida de nichos destinados a receber ossos retirados da sepultura ou carneiro.

IX - Ossuário - Vala destinada ao depósito comum de ossos provenientes de jazigos cuja concessão tenha caducado ou não tenha sido reformada.

X - Jazigo - Pequena edificação no cemitério, destinada ao sepultamento de várias pessoas. Ë também a palavra empregada para designar tanto a sepultura como o carneiro.

XI - Lápide - Laje que cobre o jazigo com inscrição funerária.

XII - Baldrame - Alicerce de alvenaria para suporte de uma lápide.

XIII - Mausoléu - Monumento funerário suntuoso, que se levanta sobre o carneiro; o caráter suntuoso pode ser obtido não só pela perfeição da forma, senão, também, pelo emprego de materiais finos, que pelas suas qualidades intrínsecas, supram enfeites e ornamentos.

XIV - Aforamento - Direito real perpétuo que o proprietário, conservando o domínio direto do imóvel, transfere a alguém chamado enfiteuta ou foreiro, o domínio útil, mediante um pagamento anual, denominado foro ou pensão.

XV - Esquife - Caixão.

XVI - Trasladação - Mudar de um lugar para outro.

XVII - Exumação - Tirar da sepultura, desenterrar.

XVIII - Inumação - Enterrar, sepultar.

CAPÍTULO IV

DAS INUMAÇÕES

Art. 12 - As inumações não poderão ser feitas antes de 06 horas do falecimento, salvo quando a autoridade médico-sanitária atestar que:

I - A Causa Mortis foi contagiosa ou epidêmica;

II - O cadáver apresentar sinal inequívoco de decomposição;

Parágrafo Único - Nenhum cadáver permanecerá insepulto nas necrópoles após 24:00 (vinte e quatro) horas do momento em que tenha ocorrido o óbito, salvo se o corpo estiver devidamente conservado por qualquer processo, ou se houver ordem expressa da autoridade policial, judiciária ou sanitária.

Art. 13 - Não será feita inumação sem a apresentação prévia da certidão de óbito, exceto quando for requisitada à administração da necrópole por autoridade policial ou judicial, que ficará obrigada a sua posterior apresentação.

Art. 14 - Cada cadáver será inumado em esquife próprio, salvo a hipótese da ocorrência de óbito em tal número, que se torne impraticável a confecção de caixões em quantidade suficiente.

Art. 15 - As inumações serão feitas independentemente de credo, convicção ou ideologia.

Art. 16 - Nos casos omissos, nesta lei, a administração da necrópole deverá ser informada com a devida urgência, para que tome as providências que se fizerem necessárias.

CAPÍTULO V

DA EXUMAÇÃO

Art. 17 - Nenhuma exumação será feita antes de decorrido 02 (dois) anos de inumação, salvo se for requisitada por escrito por autoridade judiciária ou policial, em diligência no interesse da justiça.

Art. 18 - A administração da necrópole comunicará o fato a autoridade policial local e solicitará a presença do policiamento durante o ato de exumação.

Parágrafo Único - Em se tratando de trasladação de corpo atendendo a interesse da família, esta somente será processada com a apresentação de mandado judicial.

Art. 19 - O médico legista certificará por escrito, circunstancialmente, a relação do material do cadáver, ficando o documento registrado nos livros próprios e arquivados na administração.

Art. 20 - No caso da exumação definitiva, as sepulturas poderão ser reutilizadas.

CAPÍTULO VI

DIREITO DOS ADQUIRENTES

Art. 21 - As relações entre o licenciado e os adquirentes serão regidas pela lei civil, resguardadas as seguintes restrições:

I - É obrigatória a assinatura de contrato, permitindo-se:

a) Concessão do licenciado para o adquirente pelo prazo de 2 anos;

b) Concessão do licenciado para o adquirente pelo prazo de 2 a 10 anos;

c) Aforamento do licenciado para o adquirente a título perpétuo.

Art. 22 - Em nenhum caso, salvo o já previsto no art. 17 desta lei, será feita a abertura de jazigo antes de decorridos 02 (dois) anos da inumação.

Art. 23 - A licenciada não poderá recusar qualquer contrato por razões de ordem religiosa, política ou racial.

Art. 24 - Além do preço estabelecido no contrato, a licenciada não poderá criar novos ônus para os adquirentes.

Art. 25 - Os direitos dos adquirentes são limitados pelos regulamentos municipais que disciplinam a inumação e a exumação, bem como as condições constantes da legislação vigente que disciplina a matéria.

CAPÍTULO VII

DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 26 - No caso de descumprimento das determinações desta Lei, das posturas municipais atinentes à espécie ou de violação de cláusula contratual de interesse público, a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, arrimada pelo Poder de Polícia Administrativa Mortuária, poderá impor a licenciada as seguintes penalidades, ressalvadas as de competência judiciária:

I - Advertência escrita;

II - Multa de 200 (duzentos) UFIR em vigor;

III - Multa em dobro caso haja reincidência;

IV - Intervenção temporária no cemitério por parte do Poder Executivo Municipal;

V - Intervenção definitiva com cassação do Alvará de Licença e Funcionamento, passando o controle financeiro e administrativo do cemitério, bem como as rendas que dele advirem, a integrarem ao município, sem quaisquer tipo de ônus para esse último.

§1º - Em caso de intervenção temporária, será nomeado liminarmente, pelo Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos um administrador para o cemitério, até solução final do problema constatado.

§2º - Para os fins de aplicação da multa prevista no item III deste dispositivo, considerar-se-á reincidente o licenciado que for multado por duas vezes seguidas dentro do prazo de 60 (sessenta) dias pela prática de qualquer infração prevista nesta Lei.

§3º - A aplicação da sanção administrativa prevista no item V deste artigo, somente poderá ser aplicada em casos extremamente excepcionais, onde haja descumprimento das condições contidas na legislação penal atinente a matéria.

Art. 27 - As penalidades impostas no artigo anterior deverão ser aplicadas na ordem estabelecida neste texto, assegurado em qualquer caso o amplo direito de defesa do licenciado.

Art. 28 - O prazo de apresentação de defesa do licenciado em qualquer das penalidades aplicadas é de 05 (cinco) dias úteis contados de sua intimação, devendo ser a mesma dirigida ao Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Art. 29 - Excedido o prazo estabelecido no artigo anterior e não se manifestando a parte interessada, o processo administrativo fiscalizador irá concluso para o Secretário Municipal de Obras e Assuntos Urbanos que aplicará a respectiva sanção.

Art. 30 - Apresentada a defesa no prazo legal, o protocolo encaminhará o respectivo processo administrativo à Procuradoria Geral do Município, que emitirá parecer, remetendo-o em seguida ao Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos para sua decisão.

Art. 31 - Determinada a aplicação da sanção administrativa, caberá ao licenciado, recurso dirigido ao Chefe do Executivo Municipal dentro do prazo de 05 (cinco) dias contados de sua ciência.

Art. 32 - Não apresentado o recurso no prazo legal, a sentença administrativa tornar-se-à definitiva.

Art. 33 - Apresentado o recurso no prazo mencionado, o processo administrativo será encaminhado ao parecer da Procuradoria Jurídica que o remeterá para decisão final do Prefeito Municipal.

Art. 34 - A decisão proferida pelo Chefe do Executivo Municipal é definitiva, não cabendo mais nenhum recurso na esfera administrativa.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35 - O licenciado é o responsável direto pelos impostos, tributos ou taxas que incidirem sobre o imóvel e a atividade.

Art. 36 - Tratando-se de pessoa jurídica, a responsabilidade prevista no artigo anterior estende-se automaticamente ao patrimônio dos sócios da empresa.

Art. 37 - Em casos excepcionais imprevisíveis que aumentem consideravelmente o número de sepultamentos, o Poder Executivo se reserva o direito de utilizar o cemitério além da cota que lhe pertence, sujeitando-se no entanto às condições normais de pagamento vigorantes na necrópole particular.

Parágrafo Único - Ocorrendo essa condição, o Poder Executivo Municipal dará tratamento igual aos indigentes e, não havendo vagas nos jazigos a eles reservados, assumirá os ônus decorrentes do sepultamento.

Art. 38 - O licenciamento é dado a título perpétuo, mas à vista das condições especialíssimas do serviço concedido, fica reservado ao Poder Executivo Municipal o direito de cassá-lo nas condições previstas no art. 26 deste texto, obrigando-se porém, a manter a destinação anterior, da parte já utilizada como necrópole.

Art. 39 - O Poder Executivo Municipal, de conformidade com o interesse público, poderá conceder ou negar o Alvará de Licença e Funcionamento, sem que assista ao requerente direito a qualquer indenização.

Art. 40 - O Parágrafo Único do art. 202 da Lei Municipal n.º 2.510/95 passa a vigorar com a seguinte redação: "Será facultada a existência de cemitérios particulares mediante alvará de licença e funcionamento, submetendo-se ao processo regular de autorização mediante requerimento escrito pela parte interessada ao Prefeito Municipal, observadas as disposições da Lei regulamentadora desses serviços, inclusive no que concerne a licitação".

Art. 41 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 42 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano, 14 de abril de 1998.

FRANCISCO DE ASSIS SIMÕES THOMAZ
Prefeito Municipal